



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0274/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sonaira Fernandes, que dispõe sobre a proibição de realização de blocos de carnaval de rua em um raio de 1 km (um quilômetro) de hospitais, templos religiosos, asilos e instituições educacionais, e institui multa para os organizadores em caso de descumprimento.

A justificativa apresentada registra que é dever do poder público garantir que o Carnaval ocorra de forma organizada e respeitosa, sem comprometer o funcionamento de instituições essenciais ou a tranquilidade de grupos vulneráveis, de modo que a aprovação da proposta irá preservar a ordem pública, garantir o respeito às instituições tradicionais e proteger os grupos mais vulneráveis da sociedade, sem, contudo, impedir a realização da festa em outras áreas adequadas e previamente definidas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto enuncia uma regra geral relativa à administração de bens públicos com fundamento na proteção de interesse da coletividade. Logo, encontra respaldo na competência legislativa municipal para disciplina de assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Com efeito, o projeto efetua o balanceamento entre os interesses igualmente legítimos da fruição de atividade de lazer representativa de importante segmento da cultura municipal, consubstanciada nos blocos de carnaval de rua e da necessidade de preservação do sossego para desempenho de determinadas atividades ou em certos locais como as unidades de saúde.

Oportuno registrar que sob o prisma da iniciativa o projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a fixação de normas gerais norteadoras de políticas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa.

De fato, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da



criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO. INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA” CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO
LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP, ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000; j. 30.01.2019 – grifos acrescentados)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE “CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO”. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no



contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP, ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000, j. 08/11/2017 – grifos acrescentados)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto que visa readequar o valor da multa originariamente previsto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0274/25.

Dispõe sobre a proibição de realização de blocos de carnaval de rua em um raio de 1km (um quilômetro) de hospitais, templos religiosos, asilos e instituições educacionais, e institui multa para os organizadores em caso de descumprimento.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica proibida a realização de blocos de carnaval de rua em um raio de 1 km (um quilômetro) dos seguintes locais:

- I - Hospitais e unidades básicas de saúde públicas e privadas;
- II - Templos religiosos;
- III - Asilos e instituições de acolhimento de idosos;
- IV - Instituições educacionais públicas e privadas.

Art. 2º Considera-se bloco de carnaval de rua a reunião de pessoas em espaço público, com ou sem estrutura de palco, caracterizada por música, dança, desfiles ou outras atividades típicas do carnaval.



Art. 3º Em caso de descumprimento desta lei, os organizadores do bloco de carnaval estarão sujeitos à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser definida em regulamento.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do município, que poderão interditar o evento e aplicar as sanções previstas.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em